



Número: **PL./0301.0/2016**  
Origem: **Legislativo**  
Autor: **Deputado Rodrigo Minotto**  
Regime: **ORDINÁRIO**

Dispõe sobre a utilização de créditos em precatórios para a aquisição de propriedades imóveis do Estado de Santa Catarina.

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO  
ARQUIVADO EM 18/01/13

H

DESARQUIVADO  
EM 13/03/19  
COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO  
ARQUIVADO EM 7/01/15  
Carvalho

PARECER (ES).....

.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....

EMENDA(S).....

.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....

PROJETO DE LEI N.º 301/16

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

\* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 04/10/16  
À Coordenadoria de Expediente em 04/10/16  
Autuado em 05/10/16  
Publicado no D. A. n.º 7.052, de 05/10/16  
Prazo para apreciação: ( ) regime de prioridade (X) ordinário

[Handwritten Signature]

\* À Coordenadoria das Comissões em 05/10/16  
\* À Comissão de JUSTIÇA em 05/10/16

[Handwritten Signature]

Relator designado: Deputado Darci de Matos  
Parecer do Relator: ( ) favorável ( ) contrário  
Leitura do Parecer na reunião do dia 05/10/16  
( ) aprovado ( ) rejeitado

\* À Coordenadoria das Comissões em 20/12/18 - ARQUIVADO  
\* À Comissão de JUSTIÇA em 14/03/19

AG  
AG

Relator designado: Deputado \_\_\_\_\_  
Parecer do Relator: ( ) favorável ( ) contrário  
Leitura do Parecer na reunião do dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
( ) aprovado ( ) rejeitado

\* À Coordenadoria das Comissões em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
\* À Comissão de \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Relator designado: Deputado \_\_\_\_\_  
Parecer do Relator: ( ) favorável ( ) contrário  
Leitura do Parecer na reunião do dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
( ) aprovado ( ) rejeitado

\* À Coordenadoria de Expediente em 09/01/19

[Handwritten Signature]

Comunicado \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Incluído na Ordem do Dia em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
( ) proposição aprovada em 1º turno  
Incluído na Ordem do Dia em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
( ) proposição aprovada em 2º turno  
( ) com emendas ( ) sem emendas  
( ) proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\* À Comissão de Constituição e Justiça em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

À Publicação em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Publicada a Redação Final no D.A. n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Votação da Redação Final em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Encaminhado o Autógrafo em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ofício n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Projeto: ( ) sancionado ( ) vetado  
Transformado em Lei n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Publicada no Diário Oficial n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Publicada no Diário da Assembleia n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Mensagem de veto n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Obs.: \_\_\_\_\_

\* À Coordenadoria de Documentação em 16/01/23



Lido no Expediente  
90ª Sessão de 04/10/16  
As Comissões de:  
(5) JUSTIÇA  
(4) FINANÇAS  
(4) TRABALHO  
Secretário

PROJETO DE LEI

PL./0301.0/2016

Dispõe sobre a utilização de créditos em precatórios para a aquisição de propriedades imóveis do Estado de Santa Catarina.

Artigo 1º - Fica autorizada ao credor a entrega de créditos em precatórios estaduais para a compra de imóveis públicos do Estado de Santa Catarina, incluídos os de suas autarquias e fundações, desde que observado o devido certame licitatório.

Parágrafo único - A utilização do precatório estadual poderá representar parcela ou a totalidade do pagamento necessário à aquisição do imóvel público.

Artigo 2º - Poderá efetuar a entrega o titular de precatório de valor certo, líquido e exigível, em relação ao qual não existam impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, e que decorra de processo judicial tramitado regularmente, em relação ao qual igualmente não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, em quaisquer de suas fases.

Parágrafo único - Para os fins previstos no "caput" deste artigo, considerar-se-á credor do precatório:

1 - o conjunto dos credores, quando o precatório tiver sido expedido pelo valor global, sem a determinação dos respectivos quinhões, caso em que será indispensável que se façam representar por procurador, constituído por instrumento público, com poderes específicos para a entrega, nos termos da presente lei;

2 - quando o precatório tiver sido expedido em favor de mais de um credor, com a determinação do respectivo quinhão, cada credor será considerado detentor de seu quinhão, e poderá efetuar a entrega diretamente, ou por intermédio de procurador, constituído por instrumento público, com poderes específicos para a entrega, nos termos da presente lei;

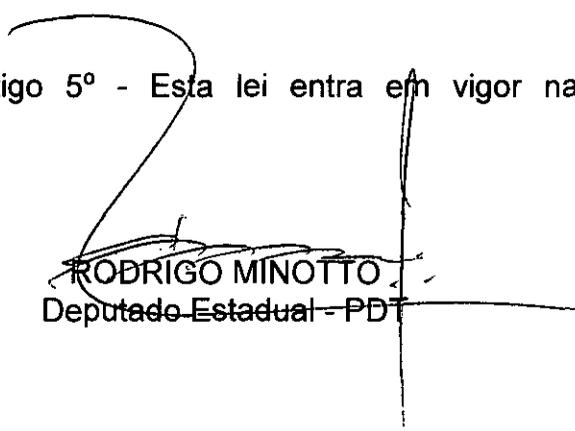
3 - os sucessores a qualquer título, com observância dos termos e condições dos itens 1 e 2 acima, desde que comprovada a ocorrência da substituição de parte, na execução de origem do precatório, e que em relação a tal substituição não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa.



Artigo 3º - Caberá ao tribunal que expediu o precatório, na forma da lei, reter os impostos e contribuições que forem devidos, efetuando o recolhimento dos encargos decorrentes do pagamento oriundo da entrega prevista no artigo 1º desta lei, com a conseqüente extinção da execução de origem do precatório em relação ao credor satisfeito.

Artigo 4º - Os titulares de precatório de natureza alimentícia terão preferência em sua utilização para o fim estabelecido nesta lei e, entre eles, prevalecerá o titular que tenha 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou seja portador de doença grave, definida na forma da lei.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

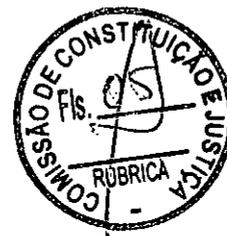
  
RODRIGO MINOTTO  
Deputado Estadual - PDT



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei está abalizado pelo artigo 100, §11, da Constituição Federal e se justifica de maneira irrefutável, como política pública que visa conferir maior liquidez ao crédito de precatório estadual catarinense, possibilitando ao seu respectivo titular uma alternativa ao regime tradicional de pagamento hoje existente.

  
RODRIGO MINOTTO  
Deputado Estadual - PDT



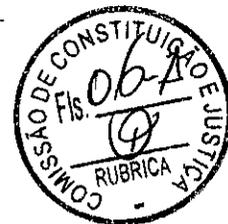
## DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Mauro de Nadal, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0301.0/2016, o Senhor Deputado Silvio Dreveck, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2016

Robério de Souza  
Chefe de Secretaria



## REDISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0301.0/2016, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, ao o Senhor Deputado Darci de Matos, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno, pelo Sr. Dep. Jean Kuhlmann, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia 30/12/1899.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2016

Roberto de Souza  
Chefe de Secretaria



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA**



**PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0301.0/2016**

Nos termos do disposto no inciso VI do art. 128 do Regimento Interno deste Poder, fui designado para relatar o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, que "Dispõe sobre a utilização de créditos em precatórios para a aquisição de propriedades imóveis do Estado de Santa Catarina".

O Projeto de Lei foi lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 4 de outubro de 2016 e, na sequência, encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça.

Em sua justificativa de fl. 04, o Autor, sucintamente diz que " o projeto de lei está abalizado pelo artigo 100, §11, da Constituição Federal e se justifica de maneira irrefutável, como política pública que visa conferir maior liquidez ao crédito de precatório estadual catarinense, possibilitando ao seu respectivo titular uma alternativa ao regime tradicional de pagamento hoje existente."

Tendo em vista que o Projeto de Lei tem, como matéria de fundo, objeto de interesse fazendário, julgo necessário o pronunciamento da Secretaria de Estado da Fazenda e do Tribunal de Justiça que possui em seu organograma a Assessoria de Precatórios, vinculada ao Gabinete da Presidência, a qual tem como objetivo prestar assessoramento no que se refere à operacionalização e ao acompanhamento dos mesmos .

Nesse contexto, antes de emitir Parecer conclusivo no âmbito deste Colegiado, proponho, com amparo no inciso XV do art. 71 do Regimento Interno, a promoção de **DILIGENCIAMENTO do Projeto de Lei nº 0301.0/2016 ao Tribunal de Justiça e à Secretaria de Estado da Casa Civil**, para que encaminhe os presentes autos à manifestação da **Secretaria de Estado da Fazenda**, quanto à matéria em referência.

Sala da Comissão,

  
Deputado Silvío Dreveck  
Relator



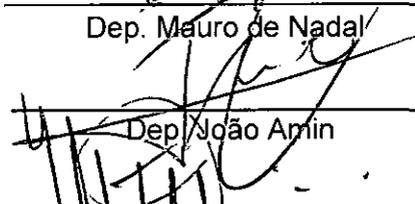
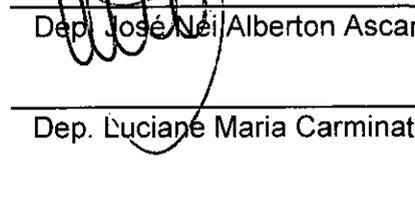
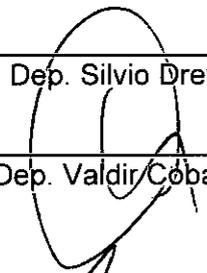
### Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou     unanimidade     com emenda(s)     aditiva(s)     substitutiva global  
 rejeitou     maioria     sem emenda(s)     supressiva(s)     modificativa(s)

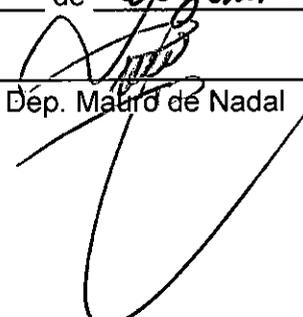
o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) MAURO DE NADAL, referente ao processo PL./0301.0/2016, constante da(s) folha(s) número(s) 06-B.

OBS: \_\_\_\_\_

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Mauro de Nadal	 Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal
Dep. João Amin	 Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. José Nei Alberton Ascari	 Dep. José Nei Alberton Ascari	Dep. José Nei Alberton Ascari
Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Narcizo Parisotto	Dep. Narcizo Parisotto	Dep. Narcizo Parisotto
Dep. Ricardo Guidi	 Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi
Dep. Silvio Dreveck	Dep. Silvio Dreveck	Dep. Silvio Dreveck
Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini	 Dep. Valdir Cobalchini

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 06 de dezembro de 2016

  
Dep. Mauro de Nadal



## Requerimento RQX/0425.3/2016

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0301.0/2016 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 6 de dezembro de 2016

Mauro de Nadal  
Presidente da Comissão



Coordenadoria de Expediente  
Of nº 0422/2016

Florianópolis, 7 de dezembro de 2016

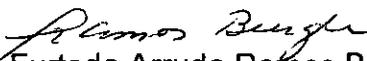


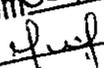
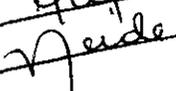
Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO RODRIGO MINOTTO  
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0301.0/2016, que "Dispõe sobre a utilização de créditos em precatórios para a aquisição de propriedades imóveis do Estado de Santa Catarina", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia ao Tribunal de Justiça e à Secretaria de Estado da Casa Civil, e através desta, à Secretaria de Estado da Fazenda, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

  
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger  
Coordenadora

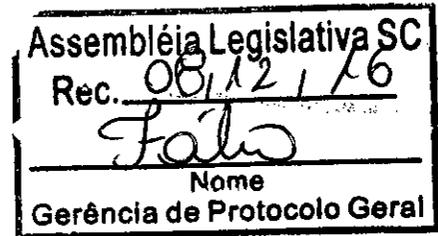
Recebido em 08/12/16  
Ass.:   
Nome: 



Ofício **GPS/DL/1362/2016**

Florianópolis, 7 de dezembro de 2016

Excelentíssimo Senhor  
**NELSON ANTÔNIO SERPA**  
Secretário de Estado da Casa Civil  
Nesta



Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0301.0/2016, que "Dispõe sobre a utilização de créditos em precatórios para a aquisição de propriedades imóveis do Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **VALMIR COMIN**  
Primeiro Secretário



Ofício **GP/DL/0710/2016**

Florianópolis, 7 de dezembro de 2016



Excelentíssimo Senhor

**DESEMBARGADOR JOSÉ ANTÔNIO TORRES MARQUES**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0301.0/2016, que "Dispõe sobre a utilização de créditos em precatórios para a aquisição de propriedades imóveis do Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **GELSON MERISIO**  
Presidente

Dil. PL 301/16



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**

A DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS  
EM 21/2/17  
SECRETARIA-GERAL  
Angela Aparecida Bez  
Secretária-Geral  
Matrícula 3072

Ofício nº 106/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 1º de fevereiro de 2017.



Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº 1362/2016, dessa Casa Legislativa, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0301.0/2016, que "Dispõe sobre a utilização de créditos em precatórios para a aquisição de propriedades imóveis do Estado de Santa Catarina".

A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) encaminhou, mediante o Ofício/Gabs nº 1031/2016, as Comunicações Internas nº 267/2016, da Diretoria do Tesouro Estadual, e nº 136/2016, da Diretoria de Captação de Recursos e da Dívida Pública, informando que, "[...] em que pese a faculdade estabelecida no § 11 do art. 100 da CF, possibilitando a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos, dever-se-á obediência à ordem cronológica. Entendemos que o correto seria vender o imóvel pra recebimento em espécie e a utilização deste, para pagamento de precatórios, com respeito à ordem cronológica. Além do mais, entendemos que há diversas outras implicações infraconstitucionais que obstam a entrega de créditos em precatórios para a compra de imóveis públicos, conforme síntese a seguir: i) não há previsão na legislação que versa sobre licitação, a possibilidade de se efetuar o pagamento com a entrega de créditos em precatórios para a compra de imóveis públicos, o que implicaria em ofensa ao princípio da legalidade; ii) de acordo com o art. 315 do Código Civil (Lei federal 10.406, de 10/01/2002), as dívidas devem ser pagas no seu vencimento em moeda corrente pelo valor nominal; e iii) de acordo com o art. 54 da Lei federal 4.320, de 17/03/1964, 'não será admitida a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a fazenda pública'. Diante do exposto, recomendamos a não aprovação do Projeto de Lei nº 0301.0/2016, por duvidosa constitucionalidade e legalidade. A aprovação de lei nos termos do Projeto analisado poderia gerar insegurança jurídica nos atos dela decorrentes. No entanto, sobrevindo entendimento contrário nas instâncias superiores, sugere-se emenda ao PL para que, em eventual transação com crédito decorrente de precatório, seja aplicado 30% (trinta por cento) de deságio, tendo em vista a fruição do direito antes dos demais beneficiários".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

**Nelson Antônio Serpa**  
Secretário de Estado da Casa Civil

GEREN/SECRETARIA GERAL 02/Fev/2017 13:43 00613

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO GELSON MERISIO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta



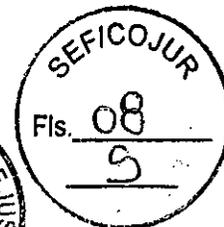
Ofício nº 106/SCC-DIAL-GEMAT  
SCC 7652/2016

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rua SC 401, nº 4.600, km 5 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Fone: (48) 3665-2113 Fax: (48) 3665-2079 e-mail: gemat@scc.sc.gov.br

<b>Lido no Expediente</b>
02ª Sessão de 08/02/17
ANEXAR AO PL 301/16
DILIGÊNCIA
_____ Secretário



Secretaria de Estado da Fazenda



Ofício/Gabs nº 1031/2016

Florianópolis, 19 de dezembro de 2016.

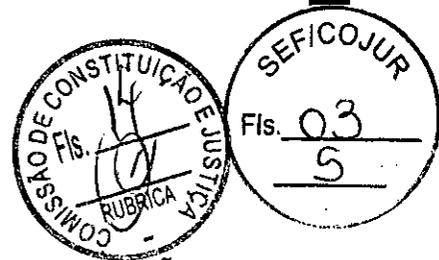
Senhor Diretor,

Atendendo à diligência que foi objeto do Ofício nº 1538/SCC-DIAL-GEMAT, relativo ao pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0301.0/2016, que "Dispõe sobre a utilização de créditos em precatórios para a aquisição de propriedades imóveis do Estado de Santa Catarina", encaminhamos a manifestação das áreas técnicas desta Secretaria, nos termos da Comunicação Interna nº 267/2016, elaborada pela Diretoria do Tesouro Estadual; e Comunicação Interna nº 136/2016, elaborada pela Diretoria de Captação de Recursos e da Dívida Pública.

Atenciosamente,

Antonio Marcos Gavazzoni  
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor  
Dr. ALISSON DE BOM DE SOUZA  
Diretor de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis – SC



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 267/2016
<b>DE:</b> Diretoria do Tesouro Estadual	<b>DATA</b> 15/12/2016
<b>PARA:</b> Consultoria Jurídica	
<b>ASSUNTO:</b> CI/COJUR 371/2016 - Diligência ao PL 0301.0/2016	

Senhor Consultor Jurídico,

Atendendo ao solicitado na Comunicação Interna nº 371/2016, apresentamos as considerações desta Diretoria do Tesouro, especificamente quanto ao aspecto financeiro, a respeito do Projeto de Lei n. 301.0/2016, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre a utilização de créditos em precatórios para a aquisição de propriedades imóveis do Estado de Santa Catarina”.

Trata-se de norma que autoriza aos credores a entrega de créditos em precatórios estaduais para a compra de imóveis públicos do Estado de Santa Catarina, incluídos os de suas autarquias e fundações, sempre observando o devido trâmite licitatório.

Por não acarretar aumento de despesa e auxiliar na redução da dívida fundada, para fins do cumprimento dos limites de endividamento do Estado, não vemos óbice à eficiente gestão financeira no Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Franc Ribeiro Corrêa  
Diretor do Tesouro Estadual



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

DIRETORIA DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS E DA DÍVIDA PÚBLICA - DICD



COMUNICAÇÃO INTERNA

	<b>Nº 136</b>
<b>DE:</b> WANDERLEI PEREIRA DAS NEVES Diretor da DICD	<b>DATA</b> 14/12/2016
<b>PARA:</b> LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA Consultoria Jurídica - COJUR	
<b>ASSUNTO:</b> Resposta CI Cojur/SEF 372/2016 - Ofício nº 1538/SCC-GEMAT - <b>Processo SCC nº 7731/2016</b>	

Senhor Consultor,

1. Trata-se de resposta à Comunicação Interna COJUR/SEF nº 372, de 13/12/2016, que solicitou manifestação quanto ao expediente oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), que trata de pedido de diligência de origem parlamentar referente ao Projeto de Lei nº 0301.0/2016, que "Dispõe sobre a utilização de créditos em precatórios para a aquisição de propriedades imóveis do Estado de Santa Catarina", nos termos do § 11 do art. 100 da Constituição Federal (CF).

2. Primeiramente, *mister* transcrever o art. 100 da CF, que disciplina os pagamentos decorrentes de sentenças judiciais, *in verbis*:

*Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Grifou-se)*

3. Verifica-se que o pagamento do precatório deverá obedecer estritamente a ordem cronológica de apresentação, não deixando margem para outra forma de quitação do crédito, por total afronta ao dispositivo constitucional.



4. Neste sentido, é o que disciplina a Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 115, de 29/06/2010, que dispõe sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário.

*Art. 9º Os Tribunais deverão formalizar entre si e com as entidades públicas devedoras convênios voltados à criação de sistemas de informação para a organização e controle das listagens de credores de precatórios, decorrentes de sentenças judiciais estabelecidas no seu âmbito, observando o seguinte:*

*I - A listagem será elaborada pelos Tribunais considerando uma única lista para cada entidade pública devedora;*

*II - O pagamento de precatórios deverá ser realizado considerando a unicidade de listagens;*

*III - A inobservância da ordem cronológica de apresentação e das preferências configura preterição, implicando na responsabilização do Presidente do Tribunal responsável pela quebra da ordem;*

*IV - Considerando a natureza administrativa do processamento de precatórios, os incidentes acerca do posicionamento de credores, titulares de condenações de distintos Tribunais, serão resolvidos pelo Comitê Gestor. (Grifou-se)*

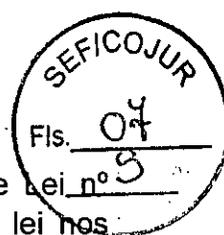
5. Assim, em que pese a faculdade estabelecida no § 11 do art. 100 da CF, possibilitando a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos, dever-se-á obediência a ordem cronológica. Entendemos que o correto seria, vender o imóvel para recebimento em espécie e, a utilização deste, para pagamento de precatórios, com respeito a ordem cronológica.

6. Além do mais, entendemos que há diversas outras implicações infraconstitucionais que obstam a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos, conforme síntese a seguir:

- i) não há previsão na legislação que versa sobre licitação, a possibilidade de se efetuar o pagamento com a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos, o que implicaria em ofensa ao princípio da legalidade;
- ii) de acordo com o art. 315 do Código Civil (Lei federal 10.406, de 10/01/2002)<sup>1</sup>, as dívidas devem ser pagas no seu vencimento em moeda corrente pelo valor nominal;
- iii) de acordo com o art. 54 da Lei federal 4.320, de 17/03/1964, "não será admitida a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a fazenda pública"; 

<sup>1</sup> Art. 315. As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subsequentes.

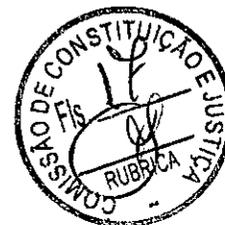




7. Diante do exposto, recomendamos a não aprovação do Projeto de Lei nº 0301.0/2016, por duvidosa constitucionalidade e legalidade. A aprovação de lei nos termos do Projeto analisado poderia gerar insegurança jurídica nos atos dela decorrentes. No entanto, sobrevindo entendimento contrário nas instâncias superiores, sugere-se emenda ao PL para que, em eventual transação com crédito decorrente de precatório, seja aplicado 30% (trinta por cento) de deságio, tendo em vista a fruição do direito antes dos demais beneficiários.

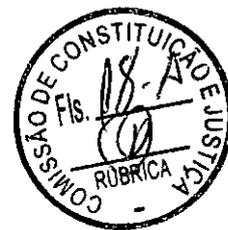
Atenciosamente,

  
**ROSILENE ELLER**  
Assessora do Diretor



De acordo.

  
**WANDERLEI PEREIRA DAS NEVES**  
Diretor da DICD

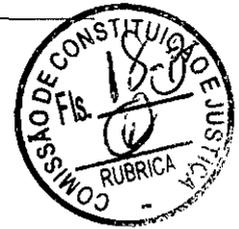


## DEVOLUCAO

Usando os atributos do Regimento Interno, em seu artigo 128, inciso VI, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0301.0/2016, para o Senhor Deputado Darci de Matos para exarar relatório, tendo como prazo máximo para apreciação até o dia 30/12/1899, segundo Art. 137, inciso II .

Sala da Comissão, em 2 de março de 2017

Roberto de Souza  
Chefe de Secretaria



## REDISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0301.0/2016, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, ao Senhor Deputado Mauro de Nadal, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno, pelo(a) Sr(a). Dep. Jean Kuhlmann, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia não definido.

Sala da Comissão, em 2 de março de 2017

Robério de Souza  
Chefe de Secretaria



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0301.0/2016**

**Dispõe sobre a utilização de créditos em precatórios para a aquisição de propriedades imóveis do Estado de Santa Catarina.**

**Autor:** Rodrigo Minotto

**Relator:** Deputado Mauro de Nadal

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a utilização de créditos em precatórios para a aquisição de propriedades imóveis do Estado de Santa Catarina.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 04 de setembro de 2016.

Foi distribuído nesta Comissão no dia 13 de outubro ao eminente Deputado Silvio Dreveck que no dia 06 de dezembro apresentou pedido de diligência o qual foi aprovado por unanimidade.

Findo o ano legislativo alterou a composição da Comissão e no dia 02 de março fui designado Relator deste projeto.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, para análise e apreciação de proposições, exercendo sua função legislativa e fiscalizadora, nos termos do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.



## II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria tratada no projeto de lei foi objeto de diligência para a Casa Civil, o Tesouro Estadual e a Secretaria da Fazenda. A resposta da Casa Civil e da Secretaria da Fazenda são contrárias a tramitação da matéria, mas não apontam vícios de inconstitucionalidade, já a Diretoria do Tesouro Estadual é favorável a tramitação da matéria “por não aumentar as despesas públicas e auxiliar na redução da dívida fundada”.

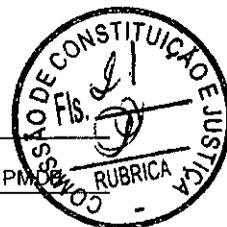
Analisando os aspectos constitucionais e legais temos que a proposição é a regulamentação do §11 do art. 101 da Constituição Federal que assim dispõe:

“Art.101.....

§ 11. É facultada ao credor, conforme **estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado.**”

Portanto, a regulamentação de artigo da constituição por ente federativo não é inconstitucional, muito menos ilegal.

Outrossim, a matéria tratada no projeto de lei não encontra vedação do prevista no art. 50, §2º da Constituição Estadual.



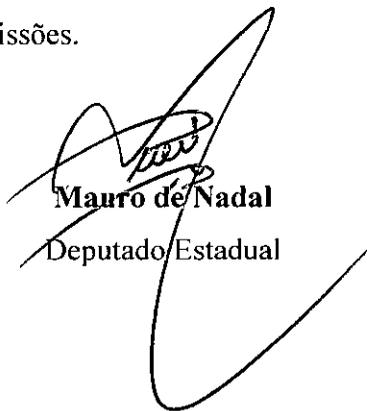
O Estado da Paraíba já possui legislação da mesma matéria que e a Lei nº 9.694/20112 (dispõe sobre o regramento do uso de créditos em precatório para compra de bens imóveis) e sua aplicação esta descrita no Manual de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, pag. 24, do Poder Judiciário da Paraíba, cópias em anexo.

Já no Estado de São Paulo tramita na Assembleia Legislativa projeto de Lei nº 169/2016 com o mesmo conteúdo e já foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça.

Assim, o projeto de Lei é constitucional e legal devendo seguir sua tramitação.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0301.0/2016, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.



Mauro de Nadal  
Deputado Estadual



## PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0301.0/2016, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no artigo 128, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Dirceu Dresch, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no artigo 138, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2017

Roberto de Souza  
Chefe de Secretaria

DIRCEU

ccj



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 18/05/17

SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez  
Secretária-Geral  
Matrícula 3072

Ofício n. 929/2017-GP

Florianópolis, 4 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado SILVIO DREVECK  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

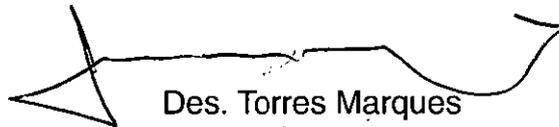


Senhor Presidente,

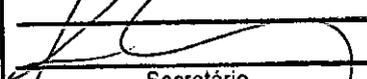
Encaminho a Vossa Excelência manifestação a respeito do Projeto de  
Lei n. 0301.0/2016, conforme solicitado no Ofício n. GP/DL/0710/2016.

Aproveito o ensejo para apresentar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

  
Des. Torres Marques  
PRESIDENTE

GP/PRZ/SECRETARIA GERAL 17/Mai/2017 15:34 001142

Lido no Expediente
43ª Sessão de 23/05/17
- Anexa Ao PL 301/16
- Diligência

Secretário



SITJ / 1792



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



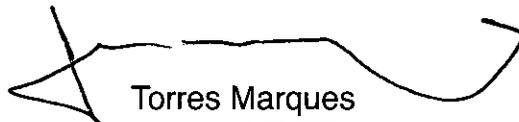
SPA n. 4488/2017

## DECISÃO

Acolho o parecer retro e determino seu encaminhamento à ALESC.

Após, arquivem-se os autos.

Florianópolis, 4 de maio de 2017.

  
Torres Marques  
PRESIDENTE



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



SPA: 4488/2017

## PARECER

Trato de expediente encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina em que solicita manifestação desta Presidência acerca do Projeto de Lei n. 0301.0/2016 cuja ementa delimita o objeto como sendo “a utilização de créditos em precatórios para a aquisição de propriedades imóveis do Estado de Santa Catarina”.

Em vista da pertinência temática, determinei a instauração do presente SPA e a análise do projeto pelo Sr. Assessor de Precatórios desta Presidência.

É o resumo do necessário.

Quanto a questão da pertinência, legalidade e constitucionalidade formal da proposta legislativa colocada para apreciação desta Presidência, verifico que, aparentemente, não há objeção à tramitação do projeto, uma vez que a possibilidade do Estado de Santa Catarina editar lei a respeito desta matéria, encontra-se expressamente prevista no art. 100, §11, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 62/2009 e não afetado pelo julgamento das ADIs 4.425 e 4.357 pelo E. Supremo Tribunal Federal, que se limitou a discutir a constitucionalidade do regime especial de pagamento de precatórios previsto no art. 97 do ADCT e o índice de correção monetária aplicado aos valores dos requisitórios.

Tocante ao conteúdo do projeto de lei submetido à análise desta Presidência, reputo pertinentes as observações do Sr. Assessor de Precatórios. Com efeito, o art. 3º do projeto em questão prevê a obrigação por parte desta Corte de fazer a retenção tributária devida pela percepção do valor do precatório por parte do adquirente do imóvel (Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária eventualmente incidentes sobre o crédito inscrito).



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Essa exigência, no caso de pagamento de precatório em pecúnia, efetivamente é obrigação tributária secundária desta Corte, que deve fazer a retenção na fonte de tais valores em obediência à legislação e regulamentos das autoridades tributárias.

Entretanto, no caso previsto no projeto de lei em comento, não há como transferir essa obrigação ao Tribunal. Inexistindo ingresso de valores monetários sob a disponibilidade desta Corte, não há sobre o que recair a retenção. Não se trata de negar a incidência dos tributos, tão somente que sua cobrança deverá ser implementada por outro meio. Mantida a redação como se encontra, o Tribunal teria que arcar com verba do próprio orçamento para realizar o recolhimento dos tributos devidos por particular ou teria que dispor de recursos humanos e financeiros, a fim de efetuar sua cobrança perante os órgãos públicos competentes, situações ambas que feririam uma série de dispositivos constitucionais.

O segundo dispositivo do projeto que mereceria uma modificação de redação seria o art. 4º, que regula a observação das preferências constitucionais (art. 100, §2º, da CF).

A redação proposta no projeto em análise levava em consideração a dicção original do art. 100, §2º, da Constituição Federal, incluída pela EC n. 62/09 que condicionava a preferência de pagamento por idade ou doença ao preenchimento dos requisitos “na data da expedição do precatório”. Contudo, a referida expressão, que foi reproduzida no art. 4º do projeto de lei, foi declarada inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs n. 4.357 e 4.425 anteriormente citadas.

Ademais, o art. 100, §2º, da CF sofreu alteração recentemente pela edição da EC n. 94/16 que, além de abolir a expressão declarada inconstitucional pela Suprema Corte, acrescentou uma nova hipótese de preferência no pagamento de precatórios para as pessoas portadoras de deficiência, sugerindo-se, assim, que a redação do citado art. 4º seja atualizada para refletir tais modificações.

Essas as considerações que julguei pertinentes.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Submeto ao Desembargador Presidente.

Florianópolis, 4 de maio de 2017.

Luis Felipe Canever  
JUIZ ASSESSOR DE PRECATÓRIOS





## PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0301.0/2016, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no artigo 128, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado José Nei A. Ascari, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no artigo 138, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2017

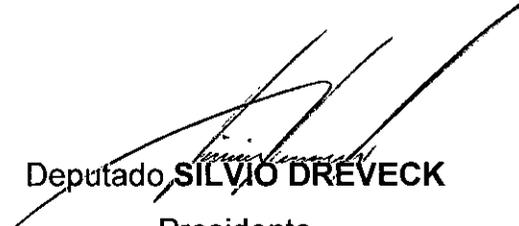
Roberio de Souza  
Chefe de Secretaria



**DESPACHO**

Arquive-se, de acordo com o art. 181 do Regimento Interno , o PL./0301.0/2016, que "Dispõe sobre a utilização de créditos em precatórios para a aquisição de propriedades imóveis do Estado de Santa Catarina".

Florianópolis, 15 de janeiro de 2019.

  
Deputado **SILVIO DREVECK**  
Presidente



**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
DE SANTA CATARINA**

**Requerimento**

RQS/0141.2/2019



Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, o Deputado que este o subscreve, **REQUER** com fulcro no Parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno desta Casa, o desarquivamento de todas as proposições de Projetos de Lei de sua autoria protocolados na legislatura anterior, com exceção do PL 0050.0/2018.

Atenciosamente,

  
**RODRIGO MINOTTO**  
Deputado Estadual

Exmo. Senhor  
**DEPUTADO JÚLIO GARCIA**  
Presidente ALESC  
Nesta

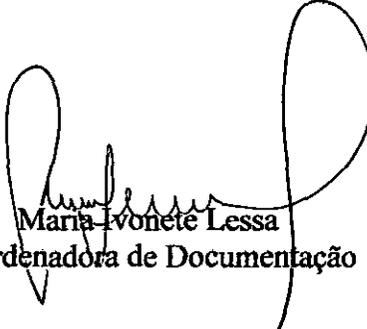
DEFERIDO O REQUERIMENTO  
PROVIDENCIE-SE  
Sessão de 12/03/2019



## TERMO DE DESARQUIVAMENTO 072/2019

Em cumprimento ao que determina o REQUERIMENTO - RQS/0141.2/2019, de autoria do Senhor Deputado Rodrigo Minotto, deferido em sessão realizada no dia 12 (doze) de março de 2019 (dois mil e dezenove), procedemos, nesta data, ao desarquivamento do PROJETO DE LEI – PL./0301.0/2016, de sua autoria, que: *“Dispõe sobre a utilização de créditos em precatórios para a aquisição de propriedades imóveis do Estado de Santa Catarina”*.

Florianópolis SC, 13 de março de 2019.

  
Maria Ivonete Lessa  
Coordenadora de Documentação



## PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0301.0/2016, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado João Amin, que tem como prazo máximo o dia 09/04/2019, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2020

  
Lyvia Mendes Corrêa  
Chefe de Secretaria



**DESPACHO**

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0301.0/2016, que “Dispõe sobre a utilização de créditos em precatórios para a aquisição de propriedades imóveis do Estado de Santa Catarina”.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Evandro Carlos dos Santos  
Diretor Legislativo